



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE CIBERCRIME

NOTA

**INQUÉRITOS REFERENTES A
PORNOGRAFIA INFANTIL**

2018

ÍNDICE

A. ENQUADRAMENTO	3
B. A COOPERAÇÃO COM O NCMEC.....	3
C. O PROCEDIMENTO NO DCIAP	4
D. BALANÇO de 2018.....	4
D.1. Participações arquivadas liminarmente.....	4
D.2. Inquéritos instaurados.	5
E. BALANÇO GLOBAL	7
E.1. Inquéritos instaurados.....	7
E.2. Inquéritos arquivados.....	7
E. 3. Acusações.	7
E. 4. Condenações e absolvições.	8
E. 5. Repercussão social.....	9
F. SÍNTESE CONCLUSIVA.....	9

A. ENQUADRAMENTO

1. Com a presente nota pretende dar-se conhecimento dos dados divulgados no Relatório de 2018 do DCIAP, referentes à cooperação desenvolvida com o *National Center For Missing & Exploited Children* (NCMEC), dos Estados Unidos da América, visando a participação e investigação de crimes de pornografia infantil (enquadráveis no tipo de crime de pornografia de menores - Artigo 176.º do Código Penal).

B. A COOPERAÇÃO COM O NCMEC

2. Na sequência de contactos desenvolvidos com o *Immigration and Customs Enforcement* (ICE) do *Department of Homeland Security* dos Estados Unidos da América, foi estabelecido um protocolo informal de cooperação com o *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC).

3. O NCMEC é uma organização não-governamental, mas tutelada pelo Congresso dos Estados Unidos, que tem como propósito recolher, com vista à sua transmissão às autoridades policiais e judiciais territorialmente competentes, quer dentro dos Estados Unidos, quer noutros países, a informação que encontre disponível sobre crianças desaparecidas e sobre crianças exploradas sexualmente. Em especial, a sua atuação tem incidido sobre eventuais utilizadores de *sites* na Internet onde se divulgue pornografia infantil, bem como de canais de assédio a crianças para a prática de atos sexuais ou de prostituição.

4. Desde há vários anos que o NCMEC tem vindo a identificar, anualmente, centenas de situações de eventual crime relacionado com crianças (pornografia infantil ou assédio para atos sexuais) com ligação a Portugal – ou seja, cujo eventual responsável utilizou, para aceder à Internet, um endereço de IP pertencente a um operador de comunicações português. Porém, no passado, na sua generalidade, estas situações foram inconsequentes em termos processuais.

5. Sobre esta matéria foi emitida a Diretiva nº 4/2013 da Procuradoria-Geral da República, que atribuiu ao DCIAP competência para, de forma centralizada, iniciar, exercer e dirigir a ação penal relativamente a crimes sexuais praticados contra menores com recurso a meios informáticos ou divulgados através destes, cuja notícia de crime seja adquirida através de comunicações providas

de outros Estados e organizações internacionais. Foi ainda emitido o despacho nº 12/2013 do Senhor Diretor do DCIAP, que implementou, no concreto, aquela circular.

Em consequência destas determinações, as autoridades norte-americanas passaram a remeter direta e exclusivamente ao DCIAP as suas participações, contendo imagens (fotografias ou vídeos) de pornografia infantil.

C. O PROCEDIMENTO NO DCIAP

6. Quando são recebidas tais participações, o DCIAP analisa sumariamente as mesmas, tendo em vista apurar da concreta suscetibilidade – ou não –, de a denúncia ter relevância criminal. Em mais de metade dos casos, a denúncia foi arquivada liminarmente, pelos motivos que se explicitam no ponto seguinte. Nos restantes, foi determinada a abertura de inquérito.

7. Procede-se ao arquivamento liminar, por exemplo, quando a participação não contém nenhuma imagem identificável como de pornografia infantil, ou quando há dúvida sobre a idade da pessoa retratada. Também se arquivam liminarmente quando não é legalmente permitido obter informação de localização do agente do crime, ou ainda quando a participação não identifica o endereço de IP utilizado pelo agente do crime, ou a data e hora em que o fez.

8. Nos casos em que se procede à abertura de inquérito, realizam-se diligências (sobretudo solicitando referências de utilização de endereços IP aos operadores de comunicações), com vista a apurar qual a identidade e local de residência do autor dos factos. Logo que se apuram referências de eventual identidade e morada, o inquérito é remetido à comarca territorialmente competente, para realização das ulteriores diligências de inquérito.

D. BALANÇO DE 2018

D.1. Participações arquivadas liminarmente.

9. Em 2018, segundo consta do relatório do DCIAP, foram remetidas pelo NCMEC, ao Ministério Público, 23 963 participações passíveis de integrar, em abstrato, a prática de crimes de pornografia infantil. Constata-se um aumento exponencial, por contraposição às 2 507 participações remetidas

em 2017, que é ainda mais notório, considerando as 6 068 participações remetidas entre o ano de 2013¹ e dezembro de 2017.

Das 23 963 participações recebidas em 2018, foram visionadas 20 746². Destas, foram liminarmente arquivadas no DCIAP 19 114 participações, pelos motivos explicitados no ponto 7. Prosseguiram para inquérito 1 633 participações, tendo sido autuados 974 inquéritos, em 2018, e 659 já em 2019.

D.2. Inquéritos instaurados.

10. Das 23 963 participações remetidas em 2018, foram realizadas diligências de investigação com vista a apurar a identidade do autor dos factos, em 1633 dos casos – 974 em 2018 e 659 em 2019.

Relativamente ao ano de 2017, ano em que foram instaurados 651 inquéritos, registou-se, em 2018, um aumento de 50% do número de casos investigados. Houve, pois, um claro aumento de capacidade de investigação.

Quanto ao número de casos investigados anualmente, os relatórios do DCIAP têm permitido apurar o seguinte:

- em 2016 foram instaurados 700 inquéritos;
- em 2017 foram instaurados 651 inquéritos;
- em 2018 foram instaurados 974 inquéritos e
- em 2019 foram instaurados 659 inquéritos (referentes às participações recebidas em 2018).

O gráfico seguinte apresenta a evolução do número de participações e de investigações, por referência às participações remetidas pelo NCMEC nos três últimos anos.

¹ Início do cumprimento da Diretiva nº 4/2013 da Procuradoria-Geral da República.

² Estas participações correspondem ao período compreendido entre janeiro e outubro de 2018, dado que os ficheiros recebidos nos meses de novembro e dezembro ainda se encontravam em visionamento, aquando da elaboração do relatório do DCIAP.

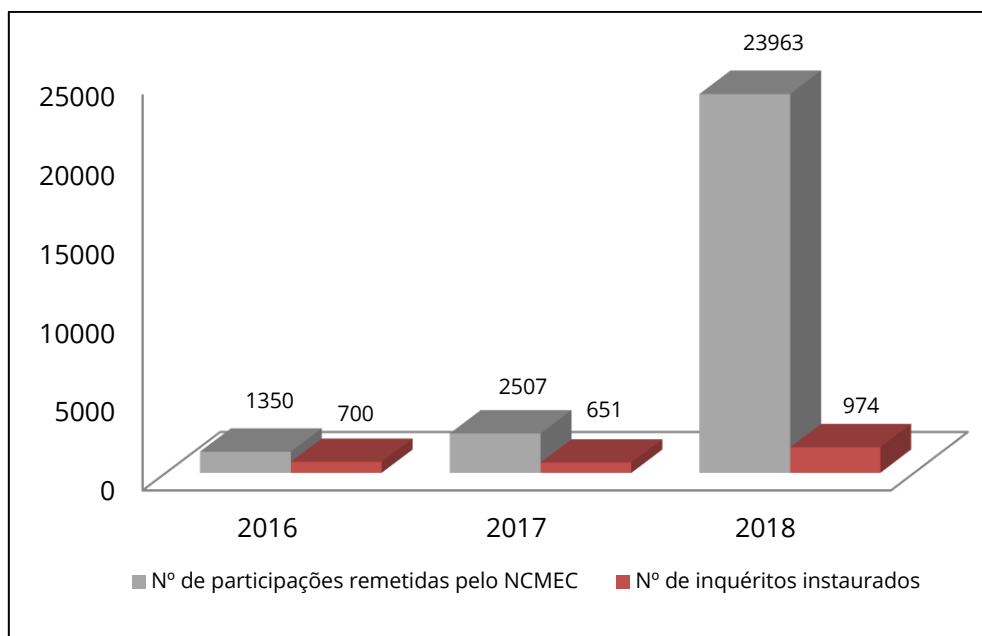


Gráfico – Evolução do número de participações e inquéritos, nos três últimos anos³.

Segundo o relatório do DCIAP, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2018, apura-se o seguinte:

- Instaurados, no DCIAP, 974 inquéritos;
- Incorporados, no DCIAP, 129 inquéritos;
- Arquivados 138 inquéritos, neste Departamento - a maior parte, por não ter sido possível apurar informação sobre o utilizador do IP à data do *upload* das imagens e/ou vídeos, em virtude de tal informação já não se encontrar na disponibilidade dos operadores de comunicações; ou por os IP utilizados corresponderem a pontos de acesso público à Internet, não sendo possível reunir prova que permita apurar a identidade dos suspeitos;
- Arquivados, nas comarcas, com recurso ao artigo 277.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, 163 inquéritos;
- Deduzidas 28 acusações;
- Remetidos 229 inquéritos às comarcas;

³ Das 23 963 participações remetidas pelo NCMEC, em 2018, viriam a ser instaurados, além dos 974 inquéritos mencionados, mais 659 inquéritos em 2019.

- Encontravam-se pendentes, nas comarcas, 533 inquéritos⁴;
- Encontravam-se pendentes, no DCIAP, 479 inquéritos.

E. BALANÇO GLOBAL

E.1. Inquéritos instaurados.

11. Em somatório global, entre outubro de 2013 e dezembro de 2018, foram enviadas pelo NCMEC, ao Ministério Público, 30 031 participações, das quais 3 261 deram origem a abertura de inquérito nesse período temporal, de acordo com o que consta do relatório de 2018, do DCIAP. Porém, se somarmos os 659 inquéritos instaurados em 2019⁵, a que já se aludiu, as participações que foram objeto de diligências de investigação perfazem 3 920. Assinala-se que uma parte destes inquéritos viriam a ser incorporados noutros - quer no DCIAP, por se tratar de atividade delituosa levada a cabo, sequencialmente, através do mesmo IP; quer nas comarcas, por estarem em conexão com processos já existentes.

E.2. Inquéritos arquivados.

12. Dos 3 261 inquéritos instaurados entre outubro de 2013 e dezembro de 2018, 1 596 acabariam por vir a ser arquivados - no DCIAP e nas comarcas -, com recurso ao artigo 277.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal. A maior parte dos arquivamentos no DCIAP ficou a dever-se à impossibilidade de se apurar, junto dos operadores de comunicações, informação sobre o utilizador do IP à data do *upload* das imagens e/ou vídeos, por tal informação já não se encontrar na sua disponibilidade; ou por os IP utilizados corresponderem a pontos de acesso público à Internet, não sendo possível reunir prova que permita apurar a identidade dos suspeitos.

E. 3. Acusações.

13. Entre outubro de 2013 e dezembro de 2018, nas comarcas para onde foram remetidos os inquéritos, foram deduzidas acusações em 82 dos casos. Destas, 28 tiveram lugar em 2018.

⁴ Por reporte a 31 de dezembro.

⁵ Inquéritos instaurados até maio de 2019.

E. 4. Condenações e absolvições.

14. A informação obtida junto das comarcas permitiu concluir que, até ao final de 2018, pelo menos em 61 dos 82 inquéritos em que foram deduzidas acusações, tinham sido realizados os julgamentos e proferidos os respetivos acórdãos/sentenças – de condenação, em 54 deles, e de absolvição, nos restantes 7 processos.

Em 3 dos 82 inquéritos, em fase instrutória, foi proferido despacho de não pronúncia e, num outro, foi proferida decisão instrutória de pronúncia, com a aplicação do instituto de suspensão provisória do processo.

Os restantes 17 processos prosseguiram em 2019, tendo sido possível concluir o seguinte:

- Em 10 deles, o julgamento teve lugar e/ou foi proferida decisão, no período compreendido entre janeiro e junho de 2019. Anota-se que de nenhum destes julgamentos resultou decisão de absolvição;
- Em 4 processos, aguarda-se a audiência de julgamento, tendo sido já designadas as datas para a sua realização;
- Em 2 dos processos, ainda não existe audiência de julgamento agendada – num, os autos aguardam pelos resultados de perícia de psicologia forense ao arguido; no outro, cujo despacho de acusação data de 2016, a designação da data de audiência de julgamento continua dependente da realização de perícia ao equipamento informático apreendido e da junção do respetivo relatório de perícia;
- Por último, assinala-se um processo com arguido contumaz, cuja decisão de acusação foi proferida em 2014, continuando os autos a aguardar a apresentação do arguido em Juízo, ou a sua detenção.

Em suma, a informação prestada pelas comarcas permite concluir que, até à data da elaboração do presente relatório, houve 71 julgamentos – 61, até dezembro de 2018, e os restantes 10, em 2019.

15. De acordo com a informação disponibilizada, foi ainda possível apurar que, desde o início do procedimento, foi aplicada a suspensão de execução da pena de prisão a 47 arguidos.

E. 5. Repercussão social.

16. A instauração destes processos deu origem a um grande número de buscas domiciliárias, de constituições de arguidos e de aplicação de medidas de coação – nelas se incluindo medidas de prisão preventiva. Alguns destes processos tiveram grande repercussão social, com sonoro eco na comunicação social.

Afigura-se que esta difusão, pelos media, de intervenções policiais e judiciais a este respeito, tem a virtuosidade de criar efeito de prevenção geral, profilático, que ultrapassará em muito o mero efeito processual endógeno. Anota-se este resultado como muito positivo.

F. SÍNTESE CONCLUSIVA

17. Apesar da aparente desproporção entre o número de inquéritos e o número de acusações, o balanço é muito positivo. Na verdade, a investigação neste tipo de inquéritos é muito difícil e complexa, costumando ser demorada. O respetivo resultado tarda sempre em ser atingido. Por outro lado, todos estes processos supõem a realização de perícia informática, a qual é quase sempre um imprescindível meio probatório. É sabido que as perícias, em regra a cargo da Polícia Judiciária, estão a ser realizadas com uma enormíssima demora e atraso.

Não sendo ainda muito expressivo o número de inquéritos em que foi deduzida acusação, não deve deixar de ser referido o aumento considerável que se verificou nos últimos dois anos - 26 acusações em 2017 e 28 em 2018.

18. Por outro lado, o número de condenações tem também um significado expressivo: dos dados disponíveis até meados de 2019, é possível concluir que, nos processos em que foi realizado o julgamento (71), houve 64 sentenças condenatórias e 7 absolutórias, o que corresponde a uma percentagem de condenações de 90%.

19. Como ficou bem exposto, este procedimento, de recebimento de participações do NCMEC, era inexistente até 2013. O estabelecimento deste mecanismo passou a permitir investigar crimes que anteriormente não eram investigados. As eventuais notícias de crimes eram comunicadas e dissipadas pelas várias comarcas, onde se diluíam na massa dos restantes inquéritos, sem que se atendesse a que, neste caso, uma intervenção rápida do Ministério Público, sobretudo na fase inicial, é crucial para o sucesso da investigação. Ou seja, antes da introdução desta abordagem

inicial concentrada no DCIAP, não tinha sido possível obter resultados positivos neste tipo de processos. A intervenção do DCIAP foi assim um elemento diferenciador da eficácia da intervenção do Ministério Público.

20. Pode, pois, concluir-se que a introdução deste mecanismo veio permitir a investigação de processos que anteriormente não tinha sido possível investigar. Antes, neste tipo de casos, os processos eram generalizadamente arquivados, por falta de capacidade para lidar com os mesmos, sobretudo na sua fase inicial. Este mecanismo procedimental veio alterar a situação e os resultados são já visíveis. Na fase processual dependente do Ministério Público foram deduzidas muitas acusações e determinadas suspensões provisórias do processo em número significativo. Quanto à fase de julgamento, tem sido crescente o número de condenações por crimes desta natureza.

Tendo em conta o tipo específico de criminalidade em causa (difusão de pornografia infantil), estas observações afiguram-se muito satisfatórias.

Lisboa, 1 de outubro de 2019